



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 002083/2019**

**ABERTURA:** 06/05/2019 - 09:00:48

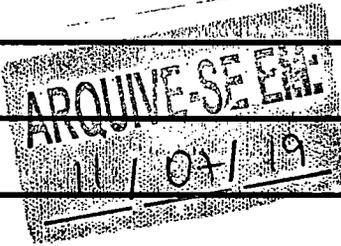
**REQUERENTE:** JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES A DIVULGAR DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO EM LINHARES. "

  
 \_\_\_\_\_  
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- <i>Simplex leitura</i>	<u>13</u> / <u>05</u> / <u>2019</u>
- CCJ	<u>17</u> / <u>06</u> / <u>2019</u>
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _

**PROJETO DE LEI**  
**GABINETE VEREADOR JEAN MENEZES**

**“DISPÕE AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES A  
DIVULGAR DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES AS  
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO EM LINHARES.”**

**Art. 1º** As escolas da rede pública de ensino em Linhares devem divulgar, nos quadros de avisos, os dados e informações referentes à Resultados do IDEB, Infraestrutura, Recursos Humanos, Gestão Democrática e Lista de Vagas.

**Art. 2º** Os dados obtidos quando da última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

**Art. 3º** Nos dados referentes à infraestrutura das escolas deverá ser divulgado:

- I. Quantidade de Salas de aula;
- II. Existência de Refeitório descoberto/coberto;
- III. Existência de Laboratório de informática;
- IV. Existência e quantidade de Quadra de esportes descoberta/coberta;
- V. Existência de Biblioteca;
- VI. Existência de Acessibilidade física;

**Art. 4º** Nos dados referentes aos recursos humanos do estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados:

- I. Número de professores, por escola;
- II. Quantidade de servidores existente na área administrativa, por escola;
- III. Quantidade de servidores existente na área de apoio escolar, por escola;
- IV. Quantidade de servidores existente na área de serviços gerais, por escola;

**Art. 5º** Nos dados referentes à gestão democrática deverá ser divulgado:

- I. Existência de Conselho de escola, e nomes das pessoas que formam o conselho;

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 002083/2019**

**ABERTURA:** 06/05/2019 - 09:00:48

**REQUERENTE:** JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES A  
DIVULGAR DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES AS ESCOLAS DA REDE  
PÚBLICA DE ENSINO EM LINHARES. "

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II. Existência de Associação de Pais e Mestres com plano de ação e funcionamento constituído por ano, e nomes das pessoas que formam a associação de pais;

III. Existência de Projeto político pedagógico aprovado pelo Conselho de Escola;

**Art. 6º** As Listas deverão ser publicadas contemplando individualmente cada unidade de educação infantil e fundamental, e subdivididas por ano/série das crianças, e sempre obedecendo a ordem de classificação.

**§ 1º** Nos dados referentes as listas de vagas, deverão ser divulgado:

- I. Capacidade de atendimento, por escola;
- II. Quantidade vagas atendidas, por escola;
- III. Vagas disponíveis, por escola;
- IV. Lista de espera, por escola;

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Linhares/ES, 03 de maio de 2019.

**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**  
Vereador - PRB



JUSTIFICATIVA

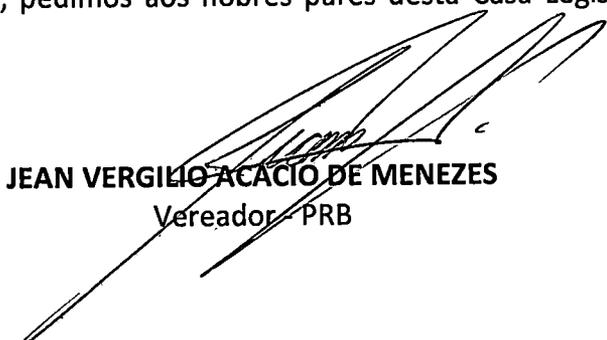
Entre as informações necessárias ao efetivo controle social sobre as políticas educacionais e sua adequada implementação nas escolas, destacamos: corpo docente efetivo completo, o número de estudantes por turma, e conseqüentemente, os índices de aproveitamento identificados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), bem como aqueles referentes às condições ofertadas para a realização do direito de aprender, por parte dos estudantes, e de ensinar, por parte dos docentes.

Reafirmamos a responsabilidade dos órgãos gestores da educação em zelar pelo cumprimento das normas educacionais estabelecidas em âmbito nacional e estadual, e propomos o presente projeto.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

**"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."**

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida propositura.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES  
Vereador - PRB



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

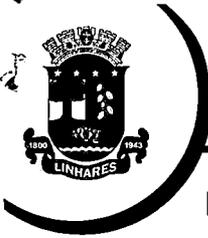
#### PROJETO DE LEI Nº 002083/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VERGÍLIO CACÁCIO DE MENEZES**, que *"DISPÕE AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES A DIVULGAR DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE LINHARES"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002083/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**MARCELO PESSOTI**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 002083/2019**

#### **"DISPÕE AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES A DIVULGAR DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO EM LINHARES".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES A DIVULGAR DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO EM LINHARES".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

.....  
***XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;***

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 002083/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 1446/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Dentro deste contexto, há de se alertar, em tese, que o projeto de lei de iniciativa parlamentar, que imponha obrigações e atribuições a órgãos e agentes do Executivo, independentemente de ensejar aumento de despesa, caracteriza interferência indevida do Poder Legislativo".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que no artigo 1º do presente projeto, verificamos que as escolas da rede pública de ensino de Linhares devem divulgar, nos quadros de avisos, os dados e informações referentes à resultados do IDEB, Infraestrutura, Recursos Humanos, Gestão Democrática e Lista de vagas. Com isso, acabaria por impor obrigações e atribuições aos órgãos do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

## **P A R E C E R**

Nº 1446/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de divulgação de informações nos quadros de avisos das escolas públicas municipais. Inconstitucionalidade.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei que obriga as escolas municipais a divulgar nos quadros de avisos, os dados de informações referentes ao resultados do IDEB, infraestrutura, recursos humanos, gestão democrática e lista de vagas.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, vale registrar que a educação constitui direito social fundamental expresso no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal. De acordo com o sistema constitucionalmente delineado (art. 211, § 2º, da Constituição Federal) e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

O dever do Estado com a educação, e especialmente do município, será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (art. 208, IV, da Constituição Federal) e de ensino fundamental. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo (art. 208, § 1º) e o não-oferecimento ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

autoridade competente (art. 208, § 2º).

Pois bem, a presente propositura pretende impor ao Poder Executivo municipal a disponibilização nos quadros de avisos das escolas municipais os dados de informações referentes ao resultados do IDEB, infraestrutura, recursos humanos, gestão democrática e lista de vagas (arts. 1º e 2º, PL).

Dentro deste contexto, há de se aletar, em tese, que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que imponha obrigações e atribuições a órgãos e agentes do Executivo, independentemente de ensejar aumento de despesa, caracteriza interferência indevida do Poder Legislativo. Acerca do tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia).

Não obstante as considerações até aqui exaradas, em cotejo, cumpre à municipalidade, nos termos do art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assegurar o direito fundamental de acesso a informação independentemente de solicitações. Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a

divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Neste diapasão, importante a transcrição do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/11, o qual encarta um rol mínimo de informações reputadas relevantes:

Art. 8º: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º: Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Aliás, mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, cumpre registrar que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Município, cuja leitura é de todo recomendável: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia\\_transparenciaativa\\_estadosmunicipios.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf).

Desta sorte, uma vez que, pela Lei de acesso à informação, é dever do Executivo a divulgação dos itens mencionados acima, cabe ao Poder Legislativo exercer o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio. A função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seu misteres constitucionais. Ou seja, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, tendo em vista não reunir elementos para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.